



Poder Legislativo.  
Câmara Municipal de Ilhéus.  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**PARECER N° 16/2026.**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 16/2026 QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REMISSÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE PARA DOADORES REGULARES DE SANGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**RELATÓRIO:**

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei N° 16/2026, de autoria do Vereador Nerival Nascimento que "dispõe sobre a concessão de remissão de multas de trânsito de natureza leve para doadores regulares de sangue no âmbito do município de Ilhéus, e dá outras providências"

Segundo consta na justificativa do autor, o projeto de lei busca enfrentar os desafios sociais da manutenção dos estoques de sangue nos hospitais e a conscientização pedagógica no trânsito, transformando o que seria uma punição arrecadatória em um gesto de contrapartida social

É o breve relato dos fatos.

**I. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não



Poder Legislativo.  
Câmara Municipal de Ilhéus.  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

**Art. 59 - Cabe ao Município**, além das competências previstas na Constituição Federal:

(...)

**IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.**

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

**Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.**



Poder Legislativo.  
Câmara Municipal de Ilhéus.  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**II. DO VOTO DO RELATOR:**

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 16/2026**, e portanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 27 de Abril de 2026.

  
**EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS**


Relator

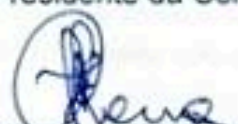
**III. DO VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do relator, **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 16/2026**, de autoria de Sua Excelência o Vereador, Nerival Nascimento

Sala das Comissões, em 27 de Abril de 2026.

  
**PAULO CARQUEIJA**  
Presidente da Comissão

  
**EDERJÚNIOR SANTOS**  
Vice-Presidente da Comissão

  
**ENILDA MENDONÇA**  
Membro da Comissão